

---

**RELATÓRIO**  
**CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO PRO INDIVISO ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**  
*atualizado em 06 de setembro de 2022*

**1. PROCESSO Nº 0001382-70.2014.8.19.0054**

Comarca de São João de Meriti - 3ª Vara Cível

**Autor:** ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

**Réu:** MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

Ação distribuída em 16/01/2014

Principal (valor originário) ..... R\$ 684.298,05.

Solicitada expedição de precatório para o Condomínio no valor de **R\$ 2.741.450,31** \*

Ação proposta pela Oriente em face do Município de São João de Meriti, julgada procedente e mantida a decisão em todas as instâncias. Comunicada cessão de crédito ao Condomínio e pedida expedição dos precatórios, sendo o do Condomínio (95% do principal), no valor de R\$ 2.224.067,51. Em 24/01/2022, foi determinada remessa ao MP, o qual informou não ter interesse no feito. Em 02/02/2022 foi interposta petição para que o Juízo decidisse sobre o pedido de substituição do polo ativo em razão da cessão de crédito (da Oriente para o Condomínio), sendo os autos remetidos ao Município em 02/05/2022. Em 26/05/2022 peticionamos a respeito do vencimento de prazo sem manifestação do Município a da cessão de crédito, requerendo expedição dos precatórios conforme cálculos, sendo o do Condomínio no valor de **R\$ 2.741.450,31** (dois milhões setecentos e quarenta e um mil quatrocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos). O Município se manifestou rechaçando o último cálculo apresentado pela Exequente e requerendo a homologação do anterior não impugnado (R\$ 2.560.018,76 – incluídos honorários). Em 27/06/2022 a empresa peticionou esclarecendo que os valores precisaram ser corrigidos, pois a atualização não estava de acordo com os critérios definidos pelo STF (exclusão dos juros sobre o reembolso das custas e adequação dos honorários que foram calculados abaixo dos arbitrados pelas instâncias superiores). Foi requerida remessa dos autos ao contador judicial. Em 26/07/2022 foi determinado pelo Juízo que o cartório consultasse a existência de falência ou recuperação judicial decretada em face da Oriente e que viessem aos autos o instrumento de cessão de crédito, sendo que os documentos referentes à cessão já se encontram nos autos. Peticionamos informando que os documentos estão nos autos, indicando o número do processo de recuperação judicial e reiterando os pedidos da petição anterior ainda não analisada. Em 12/08/2022 foi proferido despacho para remessa ao MP, o qual recebeu os autos em 30/08/2022. No início do ano o MP já havia se manifestado dizendo não ter interesse no feito.

*\*valor pleiteado em maio/2022 - sujeito à alteração*

**2. PROCESSO Nº 0036762-76.2015.8.19.0004**

Comarca de São Gonçalo - 8ª Vara Cível

**Autor:** ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

**Réu:** MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

Ação distribuída em 28/08/2015.

Principal (Valor Originário) ..... R\$ 2.938.864,18

**Valor do precatório (2021.06518-3) expedido em jun/2021 ..... R\$ 5.309.194,91**

***Posição 97\****

*Precatório (ref. parte controversa) valor pleiteado em maio/2022 e reiterado pedido em junho/2022  
R\$ 805.826,08*

Cumprimento de sentença. Apresentada memória de cálculo pelo credor, o Município impugnou e requereu remessa ao contador judicial. Em 2021 foi requerida a expedição de precatório referente a parte incontroversa e no fim de junho, expedido precatório no valor de **R\$ 5.309.194,91** (cinco milhões trezentos e nove mil cento e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), abatido o percentual de 5% dos honorários contratuais (R\$ 279.431,21). O precatório recebeu o **nº 2021.06518-3**. Em 27/10/2021 foi requerido prosseguimento com relação a parte controversa, o julgamento dos embargos e expedição dos precatórios complementares. Em 14/02/2022 novo requerimento de julgamento de plano. Em 07/03/2022, após nova intimação, o Município se manifestou reiterando os fundamentos apresentados em sua impugnação, alegando excesso de execução. Em 03/05/2022 foi proferida decisão a respeito da parte controvertida: 1º) Aplicação ao caso (ou não) da decisão do STF no RE nRE 870947 (publ. Em 03/02/20) julgado em regime de repercussão geral; 2º) Valor do reembolso das custas, que o Executado pleiteia seja apenas de metade e a condenação foi do valor integral; 3º) Percentual de honorários de sucumbência, (5% na sentença, aumentado de 15% no STJ e mais 10% no STF). Sendo decidido que, com relação ao reembolso das custas, o Exequente tem direito ao ressarcimento integral das despesas processuais; quanto aos honorários de sucumbência, deve 1º efetuar o cálculo de 5% sobre o valor da condenação; após, respectivamente os cálculos de 10% e 15% sobre o valor anteriormente alcançado pelos honorários fixados em sede de sentença de primeiro grau. E, no que tange à forma de correção dos valores, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art.1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Os juros serão calculados, a partir da citação, nos seguintes termos: a) os juros serão de 1% ao mês a partir da citação (art.405 e 406, CC/2002) e até 30/06/2009; b) a partir de 30/06/2009, data de vigência da Lei 11.960/2009, e até 25/03/2015, os juros serão calculados à taxa de 6% ao ano, na forma da antiga redação do art.1º-F da Lei nº 9494/97; c) a partir de 25/03/2015, os juros serão calculados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros que recaem sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494 /1999, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. A correção monetária será aplicada a partir da data do efetivo prejuízo, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e será devida a partir da data em que cada valor deveria ter sido paga, tomando-se como termo inicial 30 dias após a data de cada vencimento. Foi determinada remessa dos autos ao contador. Em 24/05/2022, diante da decisão do Juízo estabelecendo os critérios a serem observados para os cálculos, peticionamos apresentando nova planilha, alegando desnecessária remessa ao contador e requerendo a expedição dos precatórios complementares, sendo o do Condomínio no valor de **R\$ 805.826,08**. Em 13/06/2022 o Município foi intimado para se manifestar sobre os cálculos, mas ficou inerte. Em 28/06/2022 requeremos expedição dos precatórios complementares. Em 18/08/2022 o cartório certificou que transcorreu o prazo sem manifestação do Município e abriu conclusão à juíza. Aguardando decisão sobre pedido de expedição de precatório complementar.

\* OBS: Em consulta ao site do Tribunal de Justiça, não apareceu a informação da posição atual do precatório.

### **3. PROCESSO Nº 0026338.08.2016.8.19.0014**

Comarca de Campos dos Goytacazes-2ª Vara Cível

Autor: ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Réu: Município de Campos dos Goytacazes

Ação Distribuída em 04/10/2016

**Precatório 2020.02047-0:** posição **123** \*(ordem geral)

valor bruto em 31/03/2018: R\$ 9.958.269,01 (incluídos honorários 5%)

**R\$ 9.460.355,56 (Condomínio) e R\$ 497.913,45 (honorários)**

Em 06/05/2020 foi protocolada petição juntando cópia da cessão do crédito ao Condomínio de Credores e requerendo a expedição do precatório em nome do CONDOMÍNIO. Em 11/05/2020 foi expedido o ofício para o precatório definitivo. Foi proferida decisão no processo do precatório para apresentação de instrumento público de cessão de direitos creditórios. Recebida a escritura, foi apresentada petição nos autos do **precatório 2020.02047-0**, em 05/01/2020, juntando o documento solicitado. Permanece com fase atual: “encaminhar precatório”. OBS: *Caso não efetuado o pagamento até 31/12/2021, voltam a correr juros e correção a partir de 01/01/2022.*

Expedida intimação no precatório para as partes se manifestarem sobre a cessão de crédito, foi informado que a cessão realizada por escritura pública expressa o que foi acordado entre a cedente ORIENTE, o CONDOMÍNIO e advogados (*juntada 03/08/21*). Em 02/06/2022 foi publicada decisão homologando a cessão de crédito celebrada entre as partes e determinada a retificação da titularidade do precatório.

\* OBS: Em consulta recente, não apareceu no site do Tribunal a posição atual do precatório. No mês anterior estava na 123 posição.

#### **4. PROCESSO Nº 0065208-49.2005.8.26.0100**

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Falido: Banco Santos S/A – Massa Falida

#### **DADOS INFORMATIVOS**

Credor: Credores Interessados na Falência do Banco Santos S/A

Ação distribuída em 17/06/2005.

Comunicada a cessão do crédito ao Condomínio (*p. 35196*) e pleiteado que o pagamento dos rateios fosse realizado mediante depósito na conta do Condomínio. Em 18/03/2021, proferida decisão (*fls. 36413*) autorizando a alteração da relação de credores (inclusão do Condomínio) e determinando o pagamento dos rateios já aprovados. Em 01/04/2021 foi depositado crédito no valor de R\$ 401.560,59 (incluindo o 7º rateio) na conta do Condomínio. Em 30/11/2021 (*fls. 14169*) foi proferida decisão julgando boas as contas apresentadas pela administração judicial no período de fevereiro/2021 a 21 de julho de 2021. A avaliação da carteira de crédito da massa falida do Banco atingiu 2,5 bilhões de reais, restando um passivo de um milhão e quatrocentos mil. Em 04/04/2022 foi aprovada a prestação de contas da massa falida referente ao período de agosto/2021 a outubro/2021. Em 04/05/2022 foi publicada decisão determinando que os credores que não receberam o 7º rateio promovam, até o dia 27/06/2022, o cadastramento dos dados bancários no site da massa falida, sob pena dos recursos servirem para rateios futuros entre os credores remanescentes. Houve avaliação da carteira de crédito do Banco, que foi homologada pelo Juízo em 23/06/2022, sendo determinada a apresentação da estratégia de leilão. O administrador judicial está requerendo majoração de sua remuneração e alguns credores se manifestaram contrariamente ao pleito. O Ministério Público opinou pela rejeição do pedido, sem prejuízo de nova análise por ocasião da efetiva liquidação da carteira de ativos. Em 05/09/2022, o AdJud requereu que sejam redefinidos os critérios de arbitramento da remuneração judicial.